PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA e JAYE

TECNOLOGIA LTDA

PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS NO PROCESSO EMENTA: LICITATÓRIO Nº 0015/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0006/2025 CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CORMED WINNER LTDA. DEFERIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CORMED WINNER LTDA.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos solicita parecer jurídico acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA e JAYE TECNOLOGIA LTDA no Processo Licitatório nº 0015/2025, Pregão Eletrônico nº 0006/2025, cujo objeto refere-se à "Contratação de serviços de locação de 02 terminais de autoatendimento com sistema automatizado de emissão de senhas, sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos."

A empresa B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA apresentou Recurso, insurgindo-se quanto: a) a falta de envio do Catálogo do Produto; b) obscuridade na descrição do produto; c) que os sócios da empresa CORMED WINNER LTDA também são sócios de empresas que foram declaradas inidôneas pela Administração Pública.

A empresa JAYE TECNOLOGIA LTDA também apresentou Recurso, alegando que a empresa CORMED WINNER LTDA, foi constituída, para burlar sanções impostas a empresa de mesmo nome, endereço e grupo societário, para que com isso pudesse continuar participando de contratos junto a órgão públicos sem que as sanções pudessem surtir efeito.

Na sequência, aportaram os Autos à esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

PARECER

Em análise, os elementos apresentados pelas recorrentes neste expediente nos conduzem a uma reflexão sobre a possibilidade de desclassificação da empresa declarada como habilitada, de forma que as penalidades impostas a uma pessoa jurídica distinta, mas com vínculos substanciais com a referida empresa, possam ser estendidas a ela. A questão envolvendo a empresa CORMED WINNER LTDA e seu suposto vínculo com outra empresa previamente declarada inidônea pela Administração Pública exige especial atenção.

A alegação de que a constituição de nova empresa com o mesmo sócio e objeto social busca contornar as sanções, configurando uma clara violação aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Trata-se, em verdade, de imprimir efetividade ao princípio da moralidade administrativa, que deve nortear as condutas da Administração de modo pujante. Ignorar as informações trazidas pelos recorrentes, assim, seria o mesmo que não conferir a estreita aplicação ao princípio. Os fatos são graves e merecem ser apurados, conferindo-se as consequências adequadas, se confirmados.

Nesse passo, com base nos fundamentos acima alinhados, verifica-se que de fato, a empresa CORMED WINNER LTDA (CNPJ 52.890.701/0001-47), possui como único sócio o Sr. Julio Cesar Pinto Cordeiro, que também é sócio da empresa JULIO CESAR PINTO CORDEIRO EPP (CNPJ 20.965.430/0001-55), cuja empresa possui sanção aplicada nos autos do processo nº 0035.001788/2023-79.

Assim, conforme certidão negativa correcional, a empresa Julio Cesar Pinto Cordeiro EPP possui impedimento/proibição de contratar com prazo determinado, vejamos:

Consultado: JULIO CESAR PINTO CORDEIRO

CPF/CNPJ: 20965430000155

Data consulta: 31/03/2025 11:11:16

Não é possível a emissão da certidão Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), pois foram identificados os seguintes registros:

Certidão	Bases de dados consultadas	Situação
Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	CNEP NOVO	Nada consta.
Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	СЕРІМ	Nada consta.
Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	Certidão negativa correcional Ente Privado (ePAD)	Nada consta.
Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	CEIS novo	Link para a sanção
Certidão negativa correcional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)	CGU-PJ	Nada consta.

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

JULIO CESAR PINTO CORDEIRO -

20.965.430/0001-55

CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

JÚLIO CÉSAR PINTO CORDEIRO-EPP

Nome Fantasia CORMED **ELETROMEDICINA**

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro Categoria da sanção

IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO CEIS

DETERMINADO

Data de início da

sanção

Data de fim da sanção 03/08/2025

03/08/2023

Data de publicação da

sanção

03/08/2023

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO 146

PAGINA 1

Detalhamento do meio de publicação Data do trânsito em

julgado

03/08/2023

Observações

Número do processo

0035.001788/2023-79

Número do contrato

Abrangência da

sanção

TODAS AS ESFERAS EM TODOS OS

PODERES

Origem da Informação

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDONIA - RO

Data da Origem da Informação

18/09/2023

Fundamento legal

LEI 2414 (RO) - ART. 2°, I A IV - LEI № 2414, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011.INSTITUI O CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:ART. 1°. FICA INSTITUÍDO O CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.PARÁGRAFO ÚNICO. PARA OS EFEITOS DESTA LEI, CONSIDERA-SE FORNECEDOR TODA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE PRESTE SERVIÇO, REALIZE OBRA OU FORNEÇA BENSÀ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.ART. 2°. SERÁ INCLUÍDA NO CADASTRO INSTITUÍDO PORESTA LEÍ A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE: I - NÃO CUMPRIR OU CUMPRIR PARCIALMENTE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO FIRMADO COM ÓRGÃO OUENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL; II - TENHA PRATICADO ATO ILÍCITO VISANDO A FRUSTRAROS OBJETIVOS DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL;III - TENHA SOFRIDO CONDENAÇÃO DEFINITIVA PORPRATICAR, POR MEIO DOLOSO, FRAUDE FISCAL NO RECOLHIMENTO DE QUALQUER TRIBUTO; EIV - DEMONSTRAR NÃO POSSUIR IDONEIDADE PARACONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM VIRTUDEDE ATO ILÍCITO PRATICADO.PARÁGRAFO ÚNICO. SERÁ IMEDIATAMENTE INCLUÍDONO CADASTRO O FORNECEDOR QUE, NA DATA DA ENTRADAEM VIGOR DESTA LEI, ESTEJA CUMPRINDO PENALIDADEPREVISTA NOS INCISOS III OU IV DO ARTIGO 87 DA LEIFEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 OU ARTIGO7º DA LEI FEDERAL 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002ART. 3°. SÃO CONSIDERADAS SITUAÇÕESCARACTERIZADORAS DE DESCUMPRIMENTO TOTAL OU PARCIAL DE OBRIGAÇÃO CONTRATÚAL, DENTRE OUTRAS: I - O NÃO-CUMPRIMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA RELATIVA A BEM, SERVIÇO OU OBRA PREVISTA EM CONTRATO; II - O RETARDAMENTO IMOTIVADO DA EXECUÇÃO DEOBRA, DE SERVIÇO, OU DE SUAS PARCELAS, OU DE FORNECIMENTO DE BENS; III - A PARALISAÇÃO DA OBRA, DO SERVIÇO OU DOFORNECIMENTO DO BEM, SEM JUSTA CAUSA E PRÉVIACOMUNICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO; IV - A ENTREGA, COMO VERDADEIRA OU PERFEITA, DEMERCADORIA FALSIFICADA, FURTADA, DETERIORADA, DANIFICADA OU INADEQUADA PARA O US

Assim, salvo melhor juízo, assiste razão aos recorrentes, porquanto, no presente caso, verifica-se clara tentativa de burlar a penalidade imposta.

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina [MS n. 2013.053581-9, da Capital, Rel. Des. Stanley da Silva Braga, julgado em 11/06/2014]:

LICITAÇÃO. **PREGÃO** "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO MOTIVADA PELA EXTENSÃO DOS EFEITOS DE PUNIÇÃO APLICADA A EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR. POSSIBILIDADE NO CASO. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOAS JURÍDICAS QUE SE CONFUNDEM, MORMENTE QUANTO AOS SÓCIOS, PROCURADORES E ENDEREÇO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO EM OUTRO FEITO ENVOLVENDO A **EMPRESA** IMPETRANTE. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO SOBRE AS IRREGULARIDADES APURADAS E A IMINÊNCIA DA PUNIÇÃO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR-SE NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉRCIA DA INTERESSADA. PUNICÃO QUE SE REVELA CORRETAMENTE APLICADA EM RAZÃO DA GRAVIDADE DAS FALTAS APURADAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXEGESE DO ARTIGO 87, III, DA LEI N. 8.666/1993. SEGURANCA DENEGADA. "1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular' (RMS n. 15166/BA, rel. Min. Castro Meira, DJ de 8-9-2003). E é justamente o que se verifica ter ocorrido na hipótese. "2. 'A aplicação da proibição de contratar com a administração pública não teria efeito prático algum se fosse permitido que os sócios burlassem a lei, mediante a constituição ou utilização de outra sociedade, com o mesmo objeto comercial, para, assim, continuarem a participar das licitações' (TRF5 - Apelação Cível n. 549737/AL, rel. Des. Francisco Barros Dias, Data da Publicação DJE 13-12-2012).4 (Grifou-se)

No caso em comento, verifica-se que empresa CORMED WINNER LTDA, é de titularidade de Júlio Cesar Pinto Cordeiro, bem como a empresa sancionada JULIO CESAR CORDEIRO.

"Ademais, ambas as empresas possuem sede na Rua Conselheiro Lafaiete, nº 1959, Bairro Sagrada Familia, Belo Horizonte - MG, são constituídas na forma de **Empresa** Individual de Responsabilidade Limitada, e possuem objeto social praticamente idêntico, conforme extrai-se através do Comprovante de Situação Cadastral, vejamos:

Assinado por 1 pessoa: ANA PAULA MALISE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

	CADASTRO NACIONA	L DA PESSOA JURÍDIO	CA
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 52.890.701/0001-47 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 14/11/2023
NOME EMPRESARIAL CORMED WINNER LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (CORMED WINNER	NOME DE FANTASIA)		PORTE EPP
95.21-5-00 - Reparação e		etroeletrônicos de uso pessoal e d	oméstico
47.51-2-01 - Comércio va 47.53-9-00 - Comércio va 47.63-6-02 - Comércio va 47.89-0-07 - Comércio va		ntos e suprimentos de informática nésticos e equipamentos de áudio ritório (Dispensada *)	
206-2 - Sociedade Empre			
R CONSELHEIRO LAFAIE	TE.	1959 COMPLEMENTO LOJA A	
	BAIRRO/DISTRITO SAGRADA FAMILIA	MUNICIPIO BELO HORIZONTE	MG
CORMED2@CORMED.CO	DM.BR	TELEFONE (31) 3482-4955/ (31) 9505-323	38
ENTE FEDERATIVO RESPONSAV	EL (EFR)		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			TA DA SITUAÇÃO CADASTRAL H <mark>11/2023</mark>
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTR	AL		
SITUAÇÃO ESPECIAL			TA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

	-C943 e informe o código 1A6C-4C2D-843	
	:ao/1A6C-4C2D-8437-C943 e info	
	1doc.com.br/verificac	
	e https://prefxanxere.	
JOIN VIOL	inaturas, acesse	
GSSOA. AIVA TA	alidade das ass	
ייים שוויים	a verificar a v	

		RATIVA DO BRASIL						
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA								
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.965.430/0001-55 MATRIZ	COMPROVANTE DE INS	DATA DE ABERTURA 13/06/1985						
NOME EMPRESARIAL JULIO CESAR PINTO CORE	DEIRO		50					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NO CORMED ELETROMEDICIN			PORTE EPP					
95.21-5-00 - Reparação e m		troeletrônicos de uso pessoal e d	loméstico					
47.53-9-00 - Comércio varej	ista especializado de equipamer	ntos e suprimentos de informátic ésticos e equipamentos de áudio e hospitalares, sem operador						
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATURE 213-5 - Empresário (Individ								
R CONSELHEIRO LAFAIET	E	NÚMERO COMPLEMENTO LOJA: 13;						
	RRODISTRITO GRADA FAMILIA	MUNICIPIO BELO HORIZONTE	MG					
ENDEREÇO ELETRÔNICO CORMED@CORMED.COM.BR TELEFONE (31) 3466-2763/ (31) 3			55					
ENTE FEDERATIVO RESPONSAVEL	(EFR)							
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			ATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 0/04/2005					
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL								
SITUAÇÃO ESPECIAL			ATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL					

No caso particular, observa-se ainda o fato de que a licitante foi constituída

em data posterior à aplicação da penalidade à outra empresa

., sendo

Data de início da

que, a penalidade foi imposta em 03/08/2023

Logo, considerando a existência de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Estadual aplicada à empresa JULIO CESAR PINTO CORDEIRO, tem-se que a empresa CORMED WINNER LTDA também se encontra impedida de licitar e contratar, haja vista a necessidade de incidência da desconsideração expansiva da personalidade jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, tem orientado:

ORDINÁRIO DE ADMINISTRATIVO. **RECURSO** EΜ MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE **INIDONEIDADE** PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO** DA **MORALIDADE** ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar a aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações, Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultados ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

- Recurso a que se nega provimento" (STJ - RMS n. 15.166/BA, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 08/09/2003 - destaque aposto).

Do Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DETERMINADA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EXTENSÃO DA PENALIDADE APLICADA À PESSOA JURÍDICA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO - INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, COMPETITIVIDADE E IMPESSOABILIDADE - ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELAS CORTES SUPERIORES

"Havendo indícios de violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e competitividade dos certames licitatórios, se afigura plenamente possível a desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos da sanção administrativa à outra empresa integrante do grupo econômico, a qual possui os mesmos sócios, corpo diretivo e endereço" (TJSC - MS n. 2013.055573-2, da Capital, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, julgado em 09/04/2014 - original sem grifo).

Assinado por 1 pessoa: ANA PAULA MALISE

Desta feita, por força dos princípios da moralidade pública, da prevenção, da precaução e da indisponibilidade do interesse público e, considerando que os efeitos da suspensão do direito de licitar e contratar aplicada à empresa fundada no art. 87, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/1993, se estende a toda a Administração Pública, vale dizer, não se restringe apenas ao âmbito do ente federativo sancionador, a desclassificação deve ser concedida para anular o Pregão Eletrônico n. 0006/2025 a contar da habilitação da empresa CORMED WINNER LTDA, devendo a licitação prosseguir a partir daí, nos termos do edital e da legislação pertinente, sem a participação da empresa impedida (CORMED WINNER LTDA).

Por fim, cumpre esclarecer que este parecer não abordará o mérito das demais questões suscitadas pela recorrente B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, em virtude da desclassificação da empresa CORMED WINNER LTDA.

CONCLUSÕES

Assim sendo, diante do exposto, o **OPINATIVO** é pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos **RECURSOS** apresentados pelas empresas **B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA e JAYE TECNOLOGIA LTDA**, a fim de **DESCLASSIFICAR** a empresa **CORMED WINNER LTDA** (CNPJ 52.890.701/0001-47), classificada em primeiro lugar no certame, nos termos da fundamentação.

Por fim, em razão das evidências de fraude no presente processo, seja o caso encaminhado à Comissão responsável pela instauração do Processo Administrativo, bem como ao Órgão de Controle competente, com vistas à aplicação das sanções administrativas previstas no edital e na Lei nº 14.133/21. A adoção das medidas cabíveis visa resguardar a integridade do processo licitatório e assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares, mantendo a transparência e a equidade nas contratações públicas.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 01 de abril de 2025.

ANA PAULA MALISE

Consultora Jurídica do Município de Xanxerê OAB/SC 37.492

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, ACATO o OPINATIVO na íntegra e DEFIRO PARCIALMENTE os recursos apresentados pelas empresas B2G COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA e JAYE TECNOLOGIA LTDA, nos exatos termos do parecer.

Xanxerê/SC, 01 de abril de 2025.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1A6C-4C2D-8437-C943

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

V

ANA PAULA MALISE (CPF 053.XXX.XXX-46) em 01/04/2025 10:59:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/1A6C-4C2D-8437-C943